



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720049/2017-14
RESOLUÇÃO	2401-001.018 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 16-81.567 da 19ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata os motivos que levaram ao lançamento:

O Auditor Fiscal reporta que o procedimento fiscal foi instaurado em função de haver indícios de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no exercício da profissão de advogado, ou as despesas de livro caixa teriam sido indevidamente declaradas, uma vez que os valores declarados como recebido de pessoas físicas eram semelhantes aos informados em DIMOB pelas Imobiliárias; neste caso, não poderia haver dedução de despesas de livro caixa.

Prosseguindo em sua peça narrativa, o Auditor reporta que, pelo fato do contribuinte não ter pago o imposto apurado nas declarações retificadoras de 04/05/2017 no período em que teria readquirido a espontaneidade, esta foi novamente afastada em 11/05/2017 ao ser intimado para comprovar o pagamento ou parcelamento, como não o fez, também não teria se configurado a denúncia espontânea, de modo que as retificações foram desconsideradas.

Acrescenta que o envio das declarações retificadoras com exclusão das deduções de livro caixa, associada à informação de que não o tem, configurou confissão expressa de que teria informado despesas inexistentes nas declarações originais.

Prosseguindo em seu relato, justifica a aplicação de multa qualificada mediante a caracterização de fraude com a prática reiterada de uso da dedução de despesas de livro caixa como redutor da base de cálculo do imposto de renda desde o exercício 2001. Foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Relata ainda consulta à página do Tribunal de Justiça e São Paulo na internet tendo constatado pelos menos 124 processos em 1º Grau patrocinados pelo contribuinte bem como pelos menos 20 em 2º Grau e outros 13 em instância superior. Como nenhum rendimento desta natureza foi declarado, não poderia haver dedução de despesas em livro caixa.

Foi lavrada ainda, multa isolada por falta do recolhimento de IRPF a título de carnê leão em decorrência do recebimento de aluguéis de pessoa física. Os valores dos aluguéis declarados foram ajustados conforme DIMOB e as diferenças lançadas neste auto de infração.

O fiscal ainda identificou omissão de rendimento auferido por dependente em 2013.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESPONTANEIDADE E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Em se tratando de obrigação acessória não se aplica o instituto da denúncia espontânea. A inércia da fiscalização pelo decurso de prazo de 60 dias após a ciência da ação fiscal pelo sujeito passivo, restaura a espontaneidade e autoriza a retificação da Declaração de Ajuste, contudo, por se tratar de lançamento sujeito a homologação, a simples entrega da declaração retificadora não constitui o crédito tributário que é

competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que pode não convalidar a retificação na hipótese de constatação de fraude e imposto não pago. Inteligência do Artigo 138 do Código Tributário Nacional. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. Demonstrado nos autos que a inserção de dados inexatos e despesas inexistentes nas declarações de imposto de renda de pessoa física, decorrem de prática artificiosa e reiterada em múltiplos exercícios, visando reduzir a base de cálculo da tributação enseja a aplicação de multa de ofício qualificada nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 195/226, no qual:

- Aduz que o acórdão da DRJ reconhece que houve a recuperação da espontaneidade do contribuinte e que por isso as declarações retificadoras são aptas para constituir o crédito tributário, que não poderia ser objeto do auto de infração;
- Informa que não há no lançamento crédito decorrente de obrigação acessória;
- Reitera que a declaração retificadora constitui o crédito tributário assim como a declaração original, pois aquela tem a mesma natureza desta, substituindo-a integralmente;
- Afirma que houve confusão entre o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 38 do CTN e a recuperação da espontaneidade prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto n. 70.235/72;
- Informa que em relação ao exercício de 2013, ano calendário de 2012, haveria uma notificação de lançamento emitida antes do auto de infração que foi cancelada pelo auditor, com inobservância do art. 145 do CTN;
- Que a base de cálculo do imposto lançado contém valores declarados e tributados por meio das declarações retificadoras;
- Questiona a qualificação da multa, pois os lançamentos foram informados em declarações originais e retificadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Compulsando os autos, verifiquei que na decisão recorrida o relator consigna o seguinte:

Como se depreende dos autos, a impugnação é parcial e recai sobre a multa de ofício e a sua qualificação. A matéria não impugnada foi transferida para o processo de número 15865-720.029/2017-65 e segue para cobrança direta.

Entretanto, no seu recurso voluntário o contribuinte aduz nas fls. 198/199 que há “fatos geradores” impugnados além da multa de ofício e sua qualificação:

11.2. “Fatos geradores” impugnados:

11.2.1. “Fato gerador 31/12/2012”, no valor de R\$ 17.080,47 (fl. 92) – Trata-se de fato gerador idêntico ao que já havia sido tributado por meio da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Imposto de Renda Pessoa Física 2013/072630852325896, de 26/06/2017 (fls. 149 a 152).

11.2.2. “Fato Gerador” de 31/01/2012 a 31/12/2015”:

Fato Gerador	Valor (R\$)	Fl.	% da Multa
31/01/2012	3.470,78	93	150%
29/02/2012	3.470,78	93	150%
31/03/2012	3.470,78	93	150%
30/04/2012	3.470,78	93	150%
31/05/2012	3.100,28	93	150%
30/06/2012	3.516,28	93	150%
31/07/2012	3.516,28	93	150%
31/08/2012	3.516,28	93	150%
30/09/2012	3.516,28	93	150%
31/10/2012	3.516,28	94	150%
30/11/2012	3.548,60	94	150%
31/12/2012	3.822,60	94	150%
Total de 2012	41.936,00		
31/01/2013	4.068,75	94	150%
28/02/2013	4.068,75	94	150%
31/03/2013	4.068,75	94	150%
30/04/2013	4.068,75	94	150%
31/05/2013	4.114,25	94	150%
30/06/2013	4.159,75	94	150%
31/07/2013	4.159,75	94	150%
31/08/2013	4.159,75	94	150%
30/09/2013	4.869,55	94	150%
31/10/2013	2.305,38	94	150%
30/11/2013	2.089,03	94	150%
31/12/2013	2.089,03	94	150%
Total de 2013	44.221,49		
31/01/2014	2.171,29	94	150%
28/02/2014	4.355,29	94	150%

Fato Gerador	Valor (R\$)	Fl.	% da Multa
31/03/2014	4.355,29	94	150%
30/04/2014	4.355,29	94	150%
31/05/2014	4.400,79	94	150%
30/06/2014	4.446,29	94	150%
31/07/2014	4.446,29	94	150%
31/08/2014	4.446,29	94	150%
30/09/2014	4.446,29	94	150%
31/10/2014	4.446,29	94	150%
30/11/2014	4.446,29	94	150%
31/12/2014	4.446,29	94	150%
Total de 2014	50.761,98		
31/01/2015	4.526,41	94	75%
28/02/2015	4.626,51	94	75%
31/03/2015	4.626,51	94	75%
30/04/2015	4.626,51	94	75%
31/05/2015	4.626,51	94	75%
30/06/2015	4.626,51	94	75%
31/07/2015	4.626,51	94	75%
31/08/2015	4.626,51	94	75%
30/09/2015	4.626,51	95	75%
31/10/2015	4.626,51	95	75%
30/11/2015	4.626,51	95	75%
31/12/2015	5.354,51	95	75%
Total de 2015	56.146,02		

Assim, é importante que a fiscalização esclareça o seguinte quesito:

- Qual o objeto subsistente do presente processo? Verifique se o presente processo n. 15868.720049/2017-14 contém apenas a cobrança da multa de ofício e sua qualificação, bem como a multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão, tendo todo o saldo do crédito principal sido transferido para o processo n. 15865-720.029/2017-65 ou se ainda remanesce em cobrança nos presentes autos também a discussão sobre parte do tributo originalmente lançado.

Após o retorno da diligência, deve o contribuinte ser intimado para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, voto pela conversão do processo em diligência.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

RESOLUÇÃO 2401-001.018 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15868.720049/2017-14

DOCUMENTO VALIDADO